

## ATA DE CIRCUITO DELIBERATIVO DO CONSELHO DIRETOR Nº 275/2023

Processo nº 53500.026614/2023-41

Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

<b>Período do Circuito Deliberativo:</b>	Início: 16/11/2023	Fim: 16/11/2023
<b>Natureza da Matéria:</b>	Proposta de edição de Súmula para fins de interpretação normativa	
<b>Assunto:</b>	Proposta de edição de Súmula para fins de interpretação do alcance do art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.	
<b>Conselheiro Relator:</b>	Artur Coimbra de Oliveira	
<b>Voto do Conselheiro Relator:</b>	Análise nº 76/2023/AC (SEI nº 10986455)	
<b>Presidente Substituto:</b>	Vicente Bandeira de Aquino Neto	

<b>Observações:</b>
-

<b>Decisão do Circuito Deliberativo:</b>		
<b>Resumo dos Votos:</b>	Acompanha o voto do Relator:	3
	Não acompanha o voto do Relator:	0
	Levar à reunião:	0

<b>Votos proferidos no Circuito:</b>	
<b>Presidente:</b>	Carlos Manuel Baigorri
<b>Voto:</b>	Presidente em Missão Internacional
<b>Conselheiro:</b>	Alexandre Reis Siqueira Freire
<b>Voto:</b>	Acompanha o Relator, nos termos do Voto em Circuito Deliberativo nº 252/2023/AF (SEI nº 11145900)
<b>Conselheiro:</b>	Artur Coimbra de Oliveira
<b>Voto:</b>	Análise nº 76/2023/AC (SEI nº 10986455)
<b>Conselheiro Substituto:</b>	Nilo Pasquali
<b>Voto:</b>	Conselheiro em Período de Férias
<b>Conselheiro:</b>	Vicente Bandeira de Aquino Neto
<b>Voto:</b>	Acompanha o Relator, nos termos do Voto em Circuito Deliberativo nº 265/2023/VA (SEI nº 11145797)



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Bandeira de Aquino Neto, Presidente, Substituto**, em 17/11/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11145915** e o código CRC **DAFCE342**.

---

Referência: Processo nº 53500.026614/2023-41

SEI nº 11145915

# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 336, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 53500.026614/2023-41

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Conselheiro Relator: Artur Coimbra de Oliveira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 275, de 16 de novembro de 2023

## EMENTA

PROPOSTA DE SÚMULA. CARREGAMENTO OBRIGATÓRIO DE CANAIS DE RADIODIFUSÃO POR PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SEAC). ART. 32, § 15, DA LEI DO SEAC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.173/2021. EQUIPARAÇÃO DE RETRANSMISSORAS A GERADORAS LOCAIS. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO REGULAMENTO DO SEAC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 581/2012. ÁREA DE OUTORGA DE UMA ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO ABRANGE O CONTORNO PROTEGIDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO PARA FINS DE ORIENTAR O SETOR E A PRÓPRIA ANATEL. SUMULA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 40, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL (RIA). CONTEXTO EVIDENTE PARA EDIÇÃO DE NOVO ENUNCIADO DA SÚMULA DA ANATEL. CONVENIÊNCIA DE AVALIAÇÃO FUTURA VISANDO AJUSTE NO TEXTO DA NORMA. PELA EDIÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado - Lei do SeAC), a prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória, entre os quais aqueles destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão.
2. A Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, alterou o § 15 do art. 32 da Lei do SeAC a fim de equiparar as retransmissoras pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações, às geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado abrangidas pela obrigação de carregamento.
3. Os regramentos estabelecidos no Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, para as geradoras locais devem ser estendidos às retransmissoras definidas no § 15 do art. 32 da Lei do SeAC.
4. A área de outorga de uma estação de radiodifusão deve ser compreendida como toda a área de cobertura em que se admite o provimento do serviço, incluindo-se o contorno protegido.
5. A fixação de entendimento pelo Conselho Diretor será benéfica no sentido de orientar as prestadoras do SeAC, bem como a própria Anatel, acerca da extensão e aplicabilidade da inovação legislativa, considerando-se que a legislação e regulamentação hoje vigentes trazem termos distintos para a mesma regra, quando aplicada a canais de geradoras locais transmitidos em tecnologia analógica ou digital.
6. É conveniente avaliar a uniformização das terminologias utilizadas na regulamentação do SeAC, por ocasião de sua revisão.
7. A Súmula é o instrumento que expressa decisão quanto à interpretação da legislação de

telecomunicações e fixa entendimento sobre matérias de competência da Agência, com efeito vinculativo, nos termos do art. 40, inciso II, do Regimento Interno da Anatel.

8. Mostra-se evidente o contexto para a edição de enunciado de Súmula no presente caso, que trata tanto sobre o alcance do art. 32, § 15, da Lei do SeAC em sua atual redação, quanto sobre a terminologia empregada pelo art. 62, § 1º, do Regulamento do SeAC.

9. A importância da edição de uma súmula se traduz no próprio interesse público do setor de telecomunicações, na medida em que traz maior clareza e segurança jurídica quanto à interpretação da legislação setorial e, também, sobre casos omissos (Análise nº 1/2023/AF. Processo nº 53500.033912/2019-10. Acórdão nº 43, de 22 de fevereiro de 2023).

10. A edição do novo enunciado da Súmula da Anatel é, portanto, medida salutar que pacifica o debate sobre o tema, traduzindo em maior segurança jurídica para a Anatel e para os setores de telecomunicações e radiodifusão.

11. Pela edição do enunciado de Súmula proposto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 76/2023/AC (SEI nº 10986455), integrante deste acórdão, editar Súmula para fins de interpretação do alcance do art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, bem como do art. 62, § 1º, do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, nos termos da minuta SEI nº 10986549, conforme abaixo reproduzidos:

*"1. Considerando a equiparação introduzida pela Lei nº 14.173, de 2021, as prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) possuem o dever de distribuir os sinais das retransmissoras locais do serviço de radiodifusão que se enquadrem no disposto no art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 2011, nos mesmos parâmetros hoje existentes para as geradoras locais na mencionada Lei e no Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.*

*2. Para efeitos da obrigação de distribuição de sinais transmitidos em tecnologia digital de que trata o art. 62, § 1º, do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, a área de outorga deve ser compreendida como toda a área que pode ser regularmente atendida pela estação, o que inclui o seu contorno protegido."*

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Vicente Bandeira de Aquino Neto e os Conselheiros Alexandre Reis Siqueira Freire e Artur Coimbra de Oliveira.

Ausentes o Presidente Carlos Manuel Baigorri, em missão oficial internacional, e o Conselheiro Substituto Nilo Pasquali, em período de férias.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Bandeira de Aquino Neto, Presidente, Substituto**, em 17/11/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11145975** e o código CRC **65F43EB0**.

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### SÚMULA ANATEL Nº 25, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES** uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO a competência prevista no inciso XXXII do art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, § 15, da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), em sua redação dada pela [Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021](#);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 52, inciso I, e no art. 62, § 1º, ambos do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela [Resolução nº 581, de 26 de março de 2012](#);

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 275, de 16 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.026614/2023-41,

#### **RESOLVE:**

Editar a presente Súmula

*"1. Considerando a equiparação introduzida pela Lei nº 14.173, de 2021, as prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) possuem o dever de distribuir os sinais das retransmissoras locais do serviço de radiodifusão que se enquadrem no disposto no art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 2011, nos mesmos parâmetros hoje existentes para as geradoras locais na mencionada Lei e no Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.*

*2. Para efeitos da obrigação de distribuição de sinais transmitidos em tecnologia digital de que trata o art. 62, § 1º, do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, a área de outorga deve ser compreendida como toda a área que pode ser regularmente atendida pela estação, o que inclui o seu contorno protegido."*

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Bandeira de Aquino Neto, Presidente, Substituto**, em 17/11/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11145929** e o código CRC **DFA7F871**.

